

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2004, que *cria o Programa Nacional de Apoio ao Adolescente Carente – PRONAAC e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **IRIS DE ARAÚJO**
RELATOR: AD HOC Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161, de 2004, de iniciativa do Senador Romeu Tuma, que cria programa assistencial, com caráter de estágio, a estudantes adolescentes integrantes de famílias de baixa renda.

O art. 1º da proposição cria o Programa Nacional de Apoio ao Adolescente Carente (PRONAAC), mediante o qual se institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o estágio para adolescentes carentes matriculados em rede regular de ensino.

Pelo art. 2º do projeto, os órgãos federais são autorizados a admitir estagiários até o limite de 10% (dez por cento) do total de cargos e/ou empregos existentes nos respectivos quadros de pessoal.

Conforme o art. 3º, o projeto tem como beneficiários os adolescentes maiores de quatorze e menores de dezoito anos de idade, que comprovem renda familiar mensal de até dois salários mínimos, freqüência regular à escola e desempenho escolar satisfatório.

Os arts. 4º a 8º do PLS nº 161, de 2004, cuidam de questões específicas do estágio, como objetivos, atividades, jornada e remuneração, estabelecendo, essencialmente:

- a) formalização de compromisso de aprendizagem, para propiciar ao estagiário complementação do ensino, por meio de atividades de formação, de aperfeiçoamento e de relacionamento humano;
- b) certificação do estágio ao estudante concluinte (art. 5º);
- c) desempenho de atividades de apoio administrativo do órgão onde se der o estágio (art. 6º);
- d) ausência de vínculo empregatício, sem prejuízo da percepção de bolsa de aprendizagem e benefícios como vale-refeição, vale-transporte, assistência médica e uniforme (art. 7º);
- e) jornada diária máxima de quatro horas, em horário compatível com as atividades escolares do estagiário, vedada a atividade noturna, perigosa, insalubre ou penosa (art. 8º).

Nos termos do art. 9º, o Poder Executivo é autorizado a conceder incentivos fiscais e tributários a Estados, Municípios e empresas privadas que aderirem ao programa.

Por fim, o art. 10 estabelece que as despesas com o programa devem correr à conta de dotações orçamentárias do órgão contratante.

Na justificação, o ilustre proponente destaca o caráter social do programa, consistente na preparação de jovens de baixa renda para o mercado de trabalho, aduzindo que o estágio proposto já funciona, de forma bem-sucedida, em órgãos como a Câmara dos Deputados e entidades como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e os Correios.

O autor ressalta, ainda, a importância do treinamento oferecido pela Administração Pública Federal como complementação dos conteúdos escolares e mecanismo de garantia da permanência do adolescente na escola.

Por fim, estimando em 100 mil o potencial de vagas iniciais na Administração Pública federal, vislumbra acréscimo substancial desse número mediante a adesão de Estados, Municípios e empresas privadas ao programa.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais, mas, antes, a requerimento do Senador Hélio Costa, foi submetida à apreciação desta Comissão de Educação (CE).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre o mérito de proposições que envolvam normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, diretrizes e bases da educação nacional, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, e outros assuntos correlatos.

Desse modo, como o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2004, envolve atividade relacionada a estágio curricular e a formação integral de estudantes, sua discussão no âmbito desta Comissão se mostra oportuna e regimental

No que respeita ao mérito, a iniciativa apresenta grande relevância e potencial, sobretudo quando examinada sob a ótica de sua contribuição para o apoio sócio-educacional aos estudantes adolescentes de baixa renda.

Como se sabe, hoje, os menores brasileiros, sobretudo os residentes em grandes centros urbanos, estão expostos a situações de risco, o maior deles representado pela cooptação para o tráfico de drogas e entorpecentes.

Afora isso, os adolescentes, também, são suscetíveis à integração precoce ao mercado de trabalho informal, onde desempenham atividades nem

sempre compatíveis com a sua condição de pessoa em formação, com visível prejuízo à sua escolarização, às vezes dando causa à evasão da escola.

A par disso, a proposição vem-se somar a outras políticas públicas em andamento, como o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM), objeto da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que atua junto ao segmento de jovens com idade entre 18 e 24 anos, sem escolarização e qualquer qualificação para o trabalho.

Cabe apontar, no entanto, que o projeto prevê, no cerne, a instituição de programa governamental, matéria administrativa que, salvo juízo mais acurado, ou dispensa a edição de lei para implementação, ou se situa, por mandamento constitucional, no leque de competências reservadas à iniciativa do Executivo.

A superação desse óbice pode ocorrer por meio de emenda para torná-lo um projeto autorizativo, uma vez que esse tipo de proposição tem entendimento pela admissibilidade no âmbito do Senado Federal, onde, com a alteração suscitada, poderá receber manifestação favorável.

Ademais, considerando que o setor empresarial do Estado brasileiro já dispõe de marco regulatório para a contratação de menores, com regime jurídico diverso, parece-nos conveniente excluí-lo do programa em exame, cujo alcance, a nosso ver, deve ficar limitado à administração direta, às autarquias e às fundações públicas.

Na mesma linha, o art. 9º do PLS nº 161, de 2004, na medida em que autoriza o Executivo a conceder incentivos fiscais a diversos entes, de forma genérica, afronta as disposições do art. 150, § 6º, da Constituição Federal. Para sanear esse vício, não resta outro caminho que não a sua expunção do projeto, o que pode ser feito por emenda supressiva.

No mais, a despeito de cuidar de estágio curricular e de engendrar preocupação com formação de estudantes na faixa etária que especifica, o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2004, não apresenta maior relação com a Lei nº 6.494, de 7 dezembro de 1977, a lei geral do estágio

vigente, uma vez que, como política adstrita à União, não agrega novas disposições àquela norma.

III – VOTO

Em vista das razões expostas, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2004, aperfeiçoado por meio de emendas.

EMENDA Nº – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2004, a seguinte redação:

Autoriza a União a instituir, no âmbito da Administração Pública Federal, programa de apoio socioeducacional a adolescentes carentes, e dá outras providências.

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2004, a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Pública federal, autárquica e fundacional, o Programa de Apoio Social e Educacional ao Adolescente Carente (PROASC), destinado à oferta de estágio para adolescentes matriculados em rede regular de ensino.

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2004, a seguinte redação:

Art. 2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, autorizados a admitir estagiários na proporção de uma vaga para cada dez cargos ou empregos dos respectivos quadros de pessoal.

EMENDA N° – CE

Suprime-se o art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2004, renumerando-se os seguintes, no que couber.

EMENDA N° – CE

Dê-se ao novo art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2004, a seguinte redação:

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de primeiro de janeiro do ano subseqüente.

Sala da Comissão, em: 14/11/06

, Presidente

, Relatora